



PROCESSO Nº	189.284-3/2024
ASSUNTO	DENÚNCIA
DATA DO PROTOCOLO	28/8/2024
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	ALAN RESENDE PORTO - SECRETÁRIO
PROCURADOR	ANA FLÁVIA G. OLIVEIRA AQUINO – PROCURADORA DO ESTADO (OAB/MT 5.494)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

14. Inicialmente, cumpre realizar o exame de admissibilidade da presente denúncia.

15. De acordo com o art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LO-TCE/MT), “A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, através dos meios estabelecidos em regimento interno”.

16. Por sua vez, os arts. 51, § 2º, e 52 da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), dispõem que:

**Art. 51. [...]**

§ 2º A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

**Art. 52.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. Parágrafo único. A participação do denunciante cessa com a apresentação da denúncia, exceto se este demonstrar, fundamentadamente, mediante requerimento escrito ao relator, razão legítima para habilitação nos autos como interessado.

17. Já no Regimento Interno aprovado pelo Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021 e atualizado até a Emenda Regimental nº 8/2025 (RI-TCE/MT) e na Resolução Normativa nº 20/2022-PP, é possível encontrar disposições sobre os requisitos para a admissibilidade das denúncias, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 206** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

**Art. 207** A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em





caráter sigiloso, até a decisão definitiva sobre seu objeto, para resguardo dos direitos e garantias individuais, e poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

**§ 1º** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador, responsável ou interessado sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, qualificação e endereço, ressalvadas nessa parte as manifestações anônimas, e estar acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade denunciada.  
[...]

**§ 3º** O Relator ou o Tribunal não conecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades previstas neste capítulo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2022 - PP

**Art. 3º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

**§ 1º** As denúncias serão recepcionadas na Ouvidoria-geral, de forma verbal ou escrita, podendo ser apresentadas presencial ou por meio do canal de Ouvidoria Online, correspondência e e-mail.

**§ 2º** Apresentada a denúncia de forma verbal, seu conteúdo será transscrito pela Ouvidoria-geral, preservando-se o teor das informações narradas.

**§ 3º** Nos casos de denúncia apresentada de forma verbal, concordando com o texto transscrito, o denunciante assinará a denúncia, convalidando e responsabilizando-se pelo seu conteúdo, a qual será arquivada, de forma digitalizada, na Ouvidoria-geral.

**§ 4º** Toda a documentação apresentada pelo denunciante deverá ser juntada à peça inicial do processo.

**Art. 4º** A denúncia será recebida quando atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I** – ser apresentada por:

**a)** cidadão;

**b)** partido político, associação ou sindicato.

**II** – tratar de matéria de competência do Tribunal;

**III** – referir-se a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal;

**IV** – ser escrita e/ou verbalizada em linguagem clara e objetiva;

**V** – constar o nome completo do denunciante, CPF ou CNPJ, e-mail, endereço completo e identificação do representante legal ou titular de quaisquer das pessoas jurídicas da elencadas na alínea "b", que serão protegidos nos termos da lei;

**VI** – apresentar indícios relativos a irregularidade ou ilegalidade denunciada.

**Parágrafo único.** Não serão recebidas denúncias feitas por agentes legitimados para realizar representação de natureza externa, hipótese na qual, a Ouvidoria-geral orientará o procedimento de registro que deve ser feito pelo protocolo do Tribunal.

18. Em análise aos autos, verifica-se que a denúncia foi apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público do Estado de Mato Grosso (SINTEP/MT). Portanto, cumpre os requisitos do art. 45 da LO-TCE/MT; do art. 52 do Código de Processo





de Controle Externo no Estado de Mato Grosso; do art. 206 RI-TCE/MT; e dos arts. 3º, *caput*, e 4º, I, “b”, da Resolução Normativa nº 20/2022-PP.

19. Observa-se ainda que a denúncia se refere a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal e foi escrita em linguagem clara e objetiva. Além disso, apresenta o nome completo do denunciante, seu CNPJ, e-mail, endereço completo e a identificação do representante legal. Sendo assim, também preenche os requisitos dos incisos III, IV e V do art. 4º da Resolução Normativa nº 20/2022-PP.

20. Quanto à irregularidade ou ilegalidade denunciada, em resumo, conforme a denúncia, a SEDUC/MT teria instruído as Diretorias Regionais de Ensino (DRE) para que, com supervisão do diretor escolar, o secretário escolar alterasse o resultado de alunos reprovados para aprovados no sistema SIG Educa.

21. Ainda segundo a denúncia, tal prática estaria relacionada com os pagamentos no bojo do contrato com o Consórcio FGV-DIAN (Termo de Contrato nº 081/2021).

22. De acordo com a 2ª Secex, a questão dos recursos a serem repassados pela SEDUC/MT ao Consórcio FGV-DIAN mediante o Termo de Contrato de Impacto Social nº 081/2021 teria sido tratada no âmbito dos processos nº 53.109-0/2023 e 180.015-9/2024 desta Corte de Contas.

23. Quanto ao Processo nº 53.109-0/2023, trata das contas anuais de gestão da SEDUC/MT do exercício de 2022 e encontra-se sob relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, ainda pendente de julgamento.

24. Já o Processo nº 180.015-9/2024 também se refere às contas anuais de gestão da Seduc/MT, mas do exercício de 2023. Esse processo, de minha relatoria, já foi apreciado por este Tribunal e não apresentou apontamentos em relação ao Termo de Contrato nº 081/2021.

25. Todavia, cumpre salientar que, apesar de não ter sido mencionado nem pela 2ª Secex nem pelo Ministério Público de Contas, verifiquei que uma análise bastante completa do Termo de Contrato nº 081/2021 já foi realizada por este Tribunal no bojo dos autos de nº **12.463-0/2022**, referente às contas anuais de gestão do exercício de 2021 da





Seduc/MT.

26. Observa-se que, inicialmente, mediante o Acórdão nº 31/2023-TP, este Tribunal havia decidido no seguinte sentido:

ACÓRDÃO Nº 31/2023 – PP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAR. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.463-0/2022 e apensos

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, II, e XV, 21, § 1º, e 22, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 163 da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que acolheu o mérito do Parecer 5.172/2023 do Ministério Público de Contas, em: I) julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação - Seduc, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Alan Resende Porto, com ressalvas acerca das irregularidades classificadas como GB13, GB99, GB06 e HB99; II) Aplicar multas, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 327, II, da Resolução 16/2021; artigo 2º, II, e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016, todas do TCE/MT, aos responsáveis: a) Alan Resende Porto; b) Amauri Gomes Fernandes; c) Aclimara Ataides da Costa; d) Elina Padilha Fernandes; e) Magda Gomes dos Santos; f) Ana Paula Moreira dos Santos, no valor total de 6 (seis) UPFs/MT, para cada um, em decorrência da irregularidade descrita no Achado 1 (subitens 1.1 e 1.2 – GB13 Licitação); g) Felipe Augusto de Azevedo; h) Maura Benedita da Costa M. de Andrade; i) Eduardo dos Santos Assumpção, no valor total 12 (doze) UPFs/MT, para cada um, sendo: 6 (seis) UPFs/MT pela irregularidade descrita no Achado 1 (subitens 1.1 e 1.2 - GB13 Licitação) e 6 (seis) UPFs/MT pela impropriedade descrita no Achado 5 (subitem 5.1 – GB06 Licitação); j) Rita de Cássia Reveles Villas Boas, no valor de 6 (seis) UPFs/MT, pela irregularidade descrita no Achado 5 (subitem 5.1- GB06 Licitação); k) Georgia Costa Beltrame, no valor total de 6 (seis) UPFs/MT, pelas irregularidades descritas no Achado 3 (subitem 3.1 – GB13 Licitação) e Achado 4 (subitem 4.1 - GB99 Licitação); l) Isaltino Alves Barbosa; e, m) Irene de Souza Costa, no valor total de 6 (seis) UPFs/MT, para cada um, pelas irregularidades descritas no Achado 3 (subitem 3.1 – GB13 Licitação) e Achado 4 (subitem 4.1 – GB99 Licitação); III) Recomendar à atual gestão que: a) abstenha-se de promover alterações nos critérios de avaliação estabelecidos no termo de referência e no edital após o julgamento das propostas de preços e classificação dos licitantes, sem a devida republicação e recontagem de prazo, a fim de não comprometer a lisura do certame e assegurar a contratação da proposta mais vantajosa preconizadas na Lei 8.666/1993; b) assegure que as alterações nos critérios de avaliação estabelecidos no termo de referência e no edital sejam objeto de republicação e recontagem de prazo, a fim de não comprometer a lisura do certame e assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, em obediência às disposições Lei 8.666/1993; c) abstenha-se de aceitar documentos referentes à capacidade técnica, distinto daqueles estabelecidos no instrumento convocatório e insuficientes para atestar a capacidade técnica da licitante, em observância ao artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/1993; d) estabeleça parâmetros claros e objetivos para a formulação das propostas, a fim de observar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e





40, incisos VI e VII, da Lei 8.666/1993; e) observe os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, com a finalidade de evitar a incompatibilidade entre o termo de referência do certame e o modelo de Contrato de Impacto Social, considerando a existência de remuneração por resultados alcançados pela contratada, em respeito ao artigo 37, caput, da Constituição da República; f) abstenha de classificar propostas com valor superior ao valor estimado no termo de referência e no edital, bem como homologar e adjudicar processo licitatório cuja proposta vencedora apresente sobrepreço, em atendimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e ao artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; g) efetue planejamento adequado para futuras aquisições de ônibus escolar rural, em observância ao artigo 37, caput, da Constituição da República; h) aprimore o planejamento das aquisições de ônibus escolares e outros bens, produtos ou serviços adquiridos em licitações nacionais, mediante procedimentos eficientes de levantamento de demandas e quantitativos e agilidade na adesão e requerimentos feitos ao órgão gerenciador das Atas de Registro de Preço, abstendo-se de realizar aquisições onerosas aos cofres públicos, mediante aquisições locais que apresentam preços significativamente maiores; e, i) tome providências para adequação das metas 1, 3, 8, 9 e 15 do Plano Estadual de Educação – PEE ao conteúdo e prazo do Plano Nacional de Educação - PNE, mediante a elaboração de proposta de projeto de lei para ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado; IV) Determinar à atual gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promova aditamento do Contrato 81/2021 para alterar o item 9.22.5, que passará a possuir a seguinte redação: “Logo, quem vencer o certame assume o risco de fornecer todo o material necessário por um valor menor do que o preço de mercado e poderá ter esse valor acrescido ao final de cada ano caso alcance a meta mínima estabelecida; além disso, o contratado corre o risco de não receber a quinta parcela caso não atinja o índice mínimo de 12% (doze porcento) do crescimento educacional no ano letivo”; b) promova o aditamento do Contrato 81/2021 para retirar o Consórcio FGV-DIAN de qualquer participação do processo de avaliação para efeitos de sua remuneração, realizando a repactuação financeira do contrato, devido à retirada dos custos pertinentes às avaliações anuais no valor de R\$ 21.511.144,85 (vinte e um milhões, quinhentos e onze mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Esse valor se refere ao valor unitário máximo previsto no termo de referência e não na proposta do consórcio; c) inclua nas tratativas com a UFMT, provável avaliador externo, a possibilidade da parceira se responsabilizar por todo o processo de avaliação, ou seja, elaboração, aplicação, correção e compilação de resultados das provas que definirão os resultados da contratação, ou contrate avaliador externo independente para exercer esse importante e fundamental papel; d) não realize pagamentos ao Consórcio FGV-DIAN de parcelas com valores superiores ao valor máximo previsto para contratação no termo de referência, limitando o pagamento das 4 parcelas pertinentes ao primeiro ano de execução do contrato para o valor correspondente ao valor unitário inicial de R\$ 122,62 multiplicado pela quantidade de alunos matriculados; e) promova o aditamento do Contrato 81/2021 para adequar o valor unitário ao valor de mercado previsto no termo de referência, sob pena de incorrer em irregularidade de superfaturamento com danos ao erário; f) desconte nos pagamentos futuros todos os valores pagos ao credor, no primeiro ano de execução do contrato, que excederam o preço unitário máximo previsto no termo de referência (R\$ 122,62); g) recalcule o valor da 5<sup>a</sup> parcela, paga em 2022, caso tenha ocorrido, considerando como base de cálculo o valor de R\$ 122,62, aplicando o desconto da diferença paga nas parcelas futuras; e, h) recalcule o valor das parcelas a serem pagas no exercício de 2023, considerando como base de cálculo o valor redefinido ao final de 2022, depois da adequação do preço base para R\$ 122,62. Caso já existam pagamentos de parcelas em 2023 na data do julgamento dessas contas de gestão, promova o desconto dos valores pagos a maior nas parcelas futuras; V) Determinar à 6<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo - Secex que instaure Tomada de Contas Especial para apurar possíveis danos ao erário, decorrentes da Concorrência Pública 002/2021, com fundamento no artigo 151 da Resolução 16/2021 e no artigo 48, inciso III, do Código de Contas





deste Tribunal; VI) Encaminhar cópia do relatório técnico preliminar, bem como do relatório e do voto do Relator à Comissão Permanente de Educação e Cultura para subsidiar as ações de trabalho da referida comissão; e, VII) Extinguir a Representação de Natureza Externa 81.510-1/2021 (apensa), sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 91 da Resolução 16/2021, c/c o artigo 485, inciso VI, da Código de Processo civil – CPC. As multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 327, §§ 4º e 6º, da Resolução 16/2021, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Contas. Alerta-se ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a aplicação de sanções; ressalvando-se que, em razão do exame das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, o julgamento pela regularidade não afasta eventuais processamentos de denúncias, representações ou outros processos de auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2021 e não analisados nestes autos. Encaminhem-se cópias: 1) à 6ª Seccex, para conhecimento da determinação do item V; e, 2) cópia do relatório técnico preliminar, bem como do relatório e do voto deste relator, à Comissão Permanente de Educação e Cultura para subsidiar as ações de trabalho da referida comissão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e, por videoconferência, GUILHERME ANTONIO MALUF.

27. Contudo, após pedido de reconsideração<sup>1</sup> do referido Acórdão, esta Corte, mediante o Acórdão nº 42/2023-PP, decidiu o seguinte:

#### ACÓRDÃO Nº 42/2023 – PP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO/2021. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 31/2023-TP. EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À 6ª SECEX PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E DAS MULTAS. DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.463-0/2022 e apensos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 10, VII, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano e de acordo com o Parecer 6.633/2023 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE o Pedido de Reconsideração (Id 62.826-3/2023), interposto pelo Estado de Mato Grosso e pelo Secretário de Estado de Educação, Alan Resende Porto; em face do Acórdão 31/2023, para julgar REGULARES as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, referentes ao exercício de 2021, sem ressalvas, excluindo-se todas as multas e determinações direcionadas à SEDUC constantes do Acórdão 31/2023/TP; e, ainda, em excluir a determinação dirigida à 6ª Secretaria de Controle Externo - Seccex para que instaure Tomada de Contas Especial para apurar possíveis danos ao erário decorrentes da Concorrência Pública 002/2021, uma vez que restou exaustivamente demonstrado a inexistência de danos ao erário e a vantajosidade da contratação, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

<sup>1</sup> Nos autos do processo nº 12.463-0/2022, especialmente nos documentos digitais nº 271424/2023 (pedido de reconsideração) e 286576/2023 (voto vencedor), é possível verificar as razões que levaram este Tribunal a reconsiderar a decisão tomada no bojo do Acórdão nº 31/2023-TP.





Foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO, nos termos do artigo 275, § 3º, da Resolução 16/2021.

Vencido o Relator, Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, que manteve o seu voto original constante dos autos.

Arguiu seu impedimento o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, com fundamento no artigo 272 da Resolução 16/2021.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF, que acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2023.

28. Ou seja, em resumo, após analisar o pedido de reconsideração,<sup>2</sup> este Tribunal considerou sanados os questionamentos relativos ao Termo de Contrato nº 081/2021. Portanto, afastada essa questão, subsistiria apenas a alegada irregularidade administrativa relativa à suposta manipulação de dados no sistema SigEduca.

29. No que diz respeito à alteração dos dados do sistema, cumpre destacar que, em manifestação prévia e em defesa, esclareceu-se que os procedimentos de alteração no SigEduca respaldaram-se no art. 205 da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no Decreto Estadual nº 1.497/2022, bem como em planos pedagógicos, normativas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no Plano Estadual de Recomposição da Aprendizagem, no Parecer CNE/CP nº 11/2020, no Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagem.

30. Assim sendo, não caberia a este Tribunal intervir na atuação administrativa em relação às alterações no sistema SigEduca. Nesse sentido, Sundfeld e Arruda Câmara disciplinam que:<sup>3</sup>

[...] o poder de intervenção do Tribunal de Contas nas atividades da Administração Pública encontra limites. Ele não é instância revisora integral da atividade administrativa, que seja competente para corrigir ilegalidades em toda e qualquer decisão tomada no exercício da função administrativa por entes estatais. Corte de Contas não é Conselho de Estado. (p. 181)

<sup>2</sup> Nos autos do processo nº 12.463-0/2022, especialmente nos documentos digitais nº 271424/2023 (pedido de reconsideração) e 286576/2023 (voto vencedor), é possível verificar as razões que levaram este Tribunal a reconsiderar a decisão tomada no bojo do Acórdão nº 31/2023-TP.

<sup>3</sup> SUNDFELD, Carlos Ari e ARRUDA CÂMARA, Jacintho. Competências de controle dos Tribunais de Contas – possibilidades e limites. In: SUNDFELD, Carlos Ari. **Contratações Públicas e seu Controle**. São Paulo: Malheiros, 2013.





31. Logo, quanto ao requisito relativo à necessidade de a denúncia tratar de **matéria de competência do Tribunal de Contas**, conforme o inciso II do art. 4º da Resolução Normativa nº 20/2022-PP e o § 1º do art. 207 do RI-TCE/MT, verifico que não foi preenchido.

32. De acordo com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), a competência deste Tribunal de Contas é determinada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pelo Código de Processo de Controle Externo do Estado e pelo Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 4º A competência do Tribunal de Contas é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - por este Código e pelo Regimento Interno.

33. Vejamos o que cada um desses diplomas dispõe sobre as competências deste Tribunal.

34. A Constituição Federal, em seus arts. 71 e 75, estabelece que:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;





VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

[...]

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

35. Já a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que compete a este Tribunal de Contas:

**Art. 47** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo,





Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, diretamente ou através dos seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - apreciar, para registro, os cálculos para transferência aos Municípios de parcelas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços;

VII - velar pela entrega, na forma e nos prazos constitucionais, dos recursos aos Municípios das parcelas a que se refere o inciso anterior;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e Patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando, a decisão à Assembleia Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

**§ 1º** No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

**§ 2º** Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

**§ 3º** As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

**§ 4º** O Tribunal encaminhará à Assembleia, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

36. Por sua vez, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I - emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e





valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

IV - fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere;

V - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - fiscalizar o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inc. VI do art. 47 da Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos, nos termos da legislação pertinente;

VIII - proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;

IX - fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;

X - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por qualquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;

XI - fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;

XII - sustar, se não atendido em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo respectivo;

XIII - representar ao Governador do Estado pela intervenção no Município;

XIV - representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

XV - decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

XVI - decidir sobre os recursos interpostos contra suas decisões;

XVII - decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;





XVIII - aplicar as sanções previstas nesta lei;

XIX - celebrar Termos de Ajustamento de Gestão - TAG. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, de 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013).

37. Por fim, conforme o Regimento Interno desta Corte, compete ao TCE/MT:

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

I – apreciar e emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

IV - fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere;

V - acompanhar e verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como dos processos licitatórios, parceria público-privada, contratos, termos aditivos, termos de parceria ou instrumentos congêneres e doações de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, firmados por quaisquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - fiscalizar o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inciso VI do art. 47 da Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos nos termos da legislação pertinente;

VIII - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e dos Municípios, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, e das demais instituições sob sua jurisdição, por meio de fiscalizações ou de demonstrativos próprios;

IX - acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela





administração pública estadual ou municipal, compreendendo as privatizações de empresas e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes;

X - fiscalizar a situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

XI - proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, de suas comissões técnicas ou de inquéritos, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;

XII - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Assembleia Legislativa ou sua Comissão competente, nos termos do § 1º do art. 48 da Constituição Estadual;

XIII - auditar, por solicitação da comissão permanente de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária, referida no § 1º do art. 164 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica no exercício da competência, conferida no inciso VI, do § 2º do art. 36 da Constituição Estadual, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência, efetividade e economicidade;

XIV - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;

XV - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por quaisquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;

XVI - fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;

XVII - sustar, se não atendida em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando-se a decisão ao Poder Legislativo respectivo;

XVIII - representar ao Poder competente, quando entender necessária a intervenção estadual no município;

XIX - representar aos poderes competentes as irregularidades ou os abusos apurados, indicando-lhes o ato inquinado, o agente ou a autoridade responsável, definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

XX - decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

XXI - decidir sobre os recursos interpostos contra as suas decisões;

XXII - decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;

XXIII - aplicar as sanções previstas neste Regimento;

XXIV - celebrar Termos de Ajustamento de Gestão - TAG;

XXV - instituir mesas técnicas, preferencialmente por meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo.





38. A despeito de a 2<sup>a</sup> Secex e o Ministério Público de Contas terem entendido pela admissibilidade da presente denúncia, cumpre esclarecer que a conformação jurídica conferida às Cortes de Contas tem caráter prioritariamente constitucional.

39. Nesse sentido, apesar de os Tribunais de Contas estarem, cada vez mais, ampliando sua atuação, buscando não apenas contribuir nas discussões sobre os diversos tópicos de que se ocupa a Administração Pública, mas também influenciar de modo efetivo na mudança de comportamentos dos agentes estatais, nas políticas públicas etc., não cabe a eles criar ou subtrair competências, criar ou subtrair atribuições e ampliar ou restringir as possibilidades e limites do controle que lhes compete.

40. Citando novamente Sundfeld e Arruda Câmara:<sup>4</sup>

A competência intervintiva, de comando, a ser exercida diretamente pelo Tribunal de Contas foi expressamente prevista na Constituição, como nas hipóteses de expedição de ordens (art. 71, IX) e de sustação de atos administrativos (art. 71, X). Todas essas competências dizem respeito à fiscalização de conformidade, que abrange a atuação financeira (em sentido amplo) da Administração.

O objeto de análise de conformidade (que demanda a avaliação de legalidade) é a atuação financeira, em sentido amplo, dos entes estatais. Assim, constituem importante foco da fiscalização os procedimentos licitatórios, seja para a celebração de contratos administrativos, seja para a concessão de serviços públicos. Isso porque, tanto num caso como no outro, tais procedimentos envolvem despesas (no caso de contratos administrativos comuns) ou potenciais receitas (no caso de outorga onerosa do direito de explorar serviços ou bens públicos) das entidades sujeitas a fiscalização.

Porém, não há como expandir esse tipo de análise para qualquer decisão tomada no âmbito da atuação administrativa geral dos entes fiscalizados. Quando a Constituição quis outorgar esse tipo de atribuição a um órgão, o fez de maneira expressa e clara.

É o que se verifica, por exemplo, nas atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça/CNJ. A Constituição efetivamente sujeitou os órgãos da estrutura do Poder Judiciário à fiscalização do CNJ, tanto sobre a atuação financeira quanto sobre o restante da atuação administrativa. E mais: dentre suas competências arrolou expressamente a de revisar, quanto à legalidade, *todas as decisões administrativas* tomadas pelos órgãos sujeitos à fiscalização. (p. 189)

41. Dessa forma, quando, no exercício de sua competência fiscalizatória operacional, o Tribunal de Contas constatar qualquer descompasso com a legislação envolvendo temas alheios à sua jurisdição específica, deve declinar do processo. Ou seja, quando a desconformidade verificada não for com normas tratando de temas financeiros em

<sup>4</sup> SUNDFELD, Carlos Ari e ARRUDA CÂMARA, Jacintho. Competências de controle dos Tribunais de Contas – possibilidades e limites. In: SUNDFELD, Carlos Ari. Contratações Públicas e seu Controle. São Paulo: Malheiros, 2013.





sentido amplo, o que cabe às Cortes de Contas é representar às autoridades competentes nos termos do art. 71, XI, da CF/1988.

42. Neste caso, havendo indagações sobre a eficiência das políticas públicas de educação, o papel deste Tribunal seria o de representar à autoridade competente, qual seja, o Conselho Estado de Educação de Mato Grosso.

43. Segundo os arts. 32 e 33 da Lei Complementar Estadual nº 49/1998, que dispõe sobre a instituição do Sistema Educacional de Ensino, estabelecem normas e princípios para a educação escolar no âmbito estadual:

Art. 32. O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso - CEE/MT é órgão colegiado normativo, consultivo, deliberativo, de fiscalização de políticas públicas educacionais, com autonomia administrativa, pedagógica e orçamentária, de assessoramento superior do Sistema Estadual de Ensino, com representação do Governo do Estado e de instituições e entidades da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação é um órgão de Estado integrante do Sistema Estadual de Ensino, vinculado à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 761/2023)

**Art. 33. Compete ao Conselho Estadual de Educação:**

I - propor e participar da elaboração de políticas públicas nos níveis de educação básica e ensino superior, conjuntamente com órgãos públicos e privados que atuam nas etapas e/ou modalidades de ensino ou os que possuam ações específicas na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação indígena, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica, tecnológica, educação do campo e educação à distância;

**II - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas educacionais de Estado nas áreas mencionadas no inciso I deste artigo;**

III - credenciar, autorizar e reconhecer, respectivamente, as instituições de ensino, cursos e programas do sistema estadual de ensino;

IV - normatizar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito do Estado que lhe forem submetidos por iniciativa de seus conselheiros, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por outras instituições/entidades;

V - julgar os processos de sua competência ou aqueles que lhe forem submetidos;

VI - participar da elaboração e acompanhar a execução das peças orçamentárias ou proposta orçamentária ou orçamento, atinentes ao Sistema Estadual de Ensino;

VII - participar da elaboração, monitorar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;

VIII - exercer as demais atribuições que a legislação federal e o Conselho Nacional





de Educação lhe conferirem;

IX - elaborar e alterar o seu Regimento a ser aprovado em plenária convocada especificamente para este fim, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 761/2023)

X - definir os critérios para credenciamento das instituições habilitadas, públicas ou privadas, a conceder certificados de competência e de qualificação profissional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 761/2023)

44. Posto isso, decido.

### DISPOSITIVO DO VOTO

45. Diante dos fundamentos legais expostos nos autos, com base no art. 1º, XV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e no art. 10, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso atualizado pela Emenda Regimental nº 8/2025, **não acolho** o Parecer Ministerial nº 1.195/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de **não conhecer desta denúncia** em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, sob responsabilidade do Sr. Alan Resende Porto, Secretário, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade constante do início do § 1º art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do art. 4º, II, da Resolução Normativa nº 20/2022-PP.

46. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2025.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

